

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

(L. S.)

Para vossa excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino, *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

N. 35

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a as-sembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Parahybuna decretou a resolução seguinte:

Dos deveres e obrigações dos empregados da camara municipal de Parahybuna

DO SECRETARIO

Art. 1.º Ao secretario incumbem:

§ 1.º Ler o expediente nas sessões, lançar os despachos das deliberações da camara, que serão assignados pelo presidente, lavrar a acta de seus trabalhos no livro para isso destinado e activar o expediente da camara.

§ 2.º Escripturnar todos os livros pertencentes aos negocios da administração municipal, e os dos casamentos dos acatholicos (Deor. n. 3069 de 17 de Abril de 1863 Av. n. 462 de 30 de Agosto de 1879) e receber as declarações dos naturalizados, preceitando petição destas e despacho do presidente, e observando o methodo estabelecido por lei, ou na falta, o que for mais corrente e claro, tendo sempre em dia a escripturação.

§ 3.º Archivar e ter em bom arranjo todos os papeis, documentos e livros pertencentes ao serviço municipal e expediente da camara ommaçando-os distincta e separadamente por ordem das materias com rotulas precisas para facilitar a busca de qualquer papel; classificar, em livro especial e indicativo, os objectos existentes no mesmo archivo, taes como livros findos, collecção de leis geraes e provinciaes, títulos, officios e portarias, mappa e plantas etc. e tendo tudo em estantes com todo o assaeio e arranjo.

§ 4.º Passar as certidões que lhe forem pedidas independente de despacho, e fornecer informações officialmente ou a pedido das partes sem poder exhibir livros em juizo ou fóra d'elle.

§ 5.º Passar alvarás de licença, para abertura ou transferencia de casas commerciaes e outros, não podendo entregar os á parte sem que esta exhiba não só o conhecimento de ter pago o imposto municipal respectivo, como os geraes de industrias e profissões, relativos ao ultimo exercicio ou ao corrente. Ao alvará procederá uma guia do secretario entregue pela parte ao procurador, a qual será, em resumo, lançada pelo mesmo secretario em livro proprio, aberto, numerado e rubricado pelo presidente da camara.

§ 6.º Passar attestados de frequencia e exercicio de autoridades, parocos, professores publicos e particulares de instrucção primaria, e de outros empregados, que possam ser sujeitos á superintendencia da Camara e sua fiscalisação quando requeridos e despachados.

§ 7.º Passar títulos de nomeação de empregados da camara, de escrivães, jizes de paz e outros da municipalidade.

§ 8.º Passar cartas de datas, aforamentos, adjudicações de terrenos municipaes, e outros instrumentos particulares da camara.

§ 9.º Lavrar portarias e outros actos executivos da camara.

§ 10.º Lavrar os termos de juramento das autoridades e empregados, de fiança do procurador, os de deposito, de fianças criminaes e cauções, de multas e infracções de posturas, aforamentos e nivelamentos, de arrematação e mais actos sujeitos a esta formalidade.

§ 11.º Lavrar contractos que forem celebrados pela camara.

§ 12.º Registrar, em livros proprios, a correspondencia entre a camara e o presidente da provincia, e outras autoridades, os títulos de dominio ou posse, as cartas de datas, aforamentos e adjudicações, as portarias, editaes e actos executivos da camara, os alvarás de

licença, os títulos de nomeação dos empregados, e tudo mais que a lei geral ou provincial manda registrar.

§ 13. Lançar por extracto no protocollo todos os papeis que forem remetidos aos vereadores e empregados externos, e fazer as descargas fiaveis.

§ 14. Tomar parte nas correções geraes.

§ 15. Guardar uma das chaves da arca-forte da qual é claviculario

§ 16. Auxiliar o procurador no lançamento e cobrança dos impostos.

§ 17. Rubricar as folhas dos pagamentos mensaes dos empregados, organizada pelo procurador em livro proprio e apresentar no fim de cada trimestre uma copia da mesma á camara na sua primeira sessão ordinaria.

§ 18. Conferir as contas e balancetes apresentados pelo procurador, fazer prompta e efectiva a correspondencia da camara e do presidente, lavrar e fazer affixar os precisos editaes, escrever e expedir avisos aos vereadores e supplementes, reclamando do presidente o que fór necessario, para o cumprimento desses deveres e auxiliando-se para esse fim do porteiro.

§ 19. Representar ao presidente acerca da necessidade do cumprimento das deliberações da camara, quando se iam omissos os outros empregados, lembrar-lhe as materias indicadas que devam entrar na execução, quando entrar a ordem do dia, e em geral prestar-lhe ex-officio todas as informações e esclarecimentos precisos no bom desempenho de attribuições do presidente.

§ 20. Acompanhar a camara todas as vezes que ella tiver de sahir em corporação.

§ 21. Fazer aquisição de obras, cuja compra a camara houver deliberado, e mandar encadernar as brochuras que o presidente ordenar, apresentando a conta da despesa.

Art. 2.º O secretario se conservará de pé sempre que em sessão, tiver de ler expediente, a acta, ou dar informações á camara.

Art. 3.º O secretario será substituido durante a sessão pelo vereador mais novo dos presentes, e fóra d'ella por quem a camara nomear, ou se ella não estiver reunida pelo presidente, que, na primeira reunião submeterá a nomeação á sua approvação.

Atr. 4.º Quando os actos que praticar forem por ordem da camara não terá direito a emolumento algum.

DO PROCURADOR

Art. 5.º O procurador dará fiança idonea correspondente a um semestre da renda organica para o exercicio vigente no tempo da nomeação e dentro de tres dias depois desta, ou tres dias depois que assim o requer qualquer dos vereadores, quando elle esteja servindo sob a responsabilidade da camara. Dentro de 30 dias depois de prestada a fiança, registrará a hypotheca legal do seu fiador, sob pena de ser cassada sua nomeação.

Art. 6.º Ao procurador compete:

1.º Fazer todos os annos, durante os mezes de Maio e Junho, com assistencia do secretario e fiscal, o lançamento dos contribuintes do impostos municipaes, de conformidade com o organo do respectivo anno financeiro e posturas em vigor, em livro numerada e rubricado pelo presidente da camara.

§ 2.º Apresentar á camara até ao dia 15 de Julho uma copia do lançamento.

§ 3.º Lançar em additamento no mesmo livro, os casos, fabricas, lojas e officinas que se abrirem durante o anno, e quaesques outras licenças e concessões.

§ 4.º Informar as reclamações contra o lançamento que os contribuintes dirigirem á camara, dentro do prazo legal, que é durante o mez de Julho.

§ 5.º Proceder á cobrança e arrecadação dos impostos municipaes, pelo modo seguinte:

1.º Em uma só prestação no primeiro trimestre do exercicio se o imposto não exceder de 100\$.

2.º Em duas prestações iguaes, no primeiro e no segundo trimestre do exercicio se o imposto exceder de 100\$. Fica salvo do contribuinte pagar o imposto de uma só vez.

3.º As lojas, fabricas e officinas que no mesmo estabelecimento exercerem diversas industrias, ou venderem artigos sujeitos a diferentes impostos, contribuirão com a maior taxa a que estiverem sujeitos, e mais metade da mesma taxa, ficando isentos de todas as outras. O que tiver diversos estabelecimentos no municipio, pagará de cada um destes a taxa a que estiver sujeito, observada a disposição supra.

4.º Fica obrigado ao imposto pelo anno inteiro, o contribuinte que exercer sua industria ou profissão no primeiro semestre do anno financeiro, ainda mesmo que falle ou transfira a sua casa ou fabrica, loja ou officina, antes que finde o exercicio.

5.º Fica obrigado sómente pelo imposto relativo do segundo semestre, o contribuinte que principiar a exercer a sua industria ou profissão de Janeiro em diante; cessando de exercer antes de Janeiro, será exonerado do pagamento da segunda prestação.

6.º Ao contribuinte que até os dias dez de Outubro e dez de Janeiro, na forma dos ns

1. e 2. não tiver pago os impostos em que foi lançado, será imposta uma multa de 20% além do imposto.

7. Nenhuma casa de negocio poderá ser aberta sem a previa licença e pagamento do imposto respectivo, sob pena de 20% de multa além do imposto.

8. Nenhuma transferencia de casas de negocio se fará sem previa licença e averbação; e se exigirá do novo dono, as quotas ainda não pagas pelo cedente, e cuja cobrança deva realizar-se posteriormente, sob pena de multa de 20%.

A falta de averbação tornará responsável o cedente.

O negociante que, dentro do exercício quizer transferir o seu estabelecimento commercial da cidade para fóra, pagará unicamente a differença dos impostos de menor para maior, o que se averbará no respectivo livro, digo no respectivo lançamento.

9. Todas as licenças serão requeridas em petição sellada e assignadas, e concedidas por alvarás que serão assignados depois de previo pagamento do sello e molumentos devidos.

§ 6. Classificar a receita e despeza de conformidade com as verbas do orçamento, e escriptura-la determinando convenientemente as taxas, de accòreo com o livro do lançamento.

§ 7. Organisar os respectivos conhecimentos, talões, recibos e livros que têm de servir para as arrecadações, devendo numerar-os com os necessarios termos de abertura e encerramento e sujeital-os á assignaturas e rubrica do presidente ou do vereador por elle autorisado.

§ 8. Dar conta da receita e despeza em balancetes trimensaes instruidos com documentos comprobatorios da despeza, que serão apresentados com um quadro das quantias despendidas por conta de cada verba, no primeiro dia de sessão ordinaria.

No fim de cada mez, apresentará ao presidente da camara um balancete da receita e despeza, e saldo existente.

§ 9. Organisar os orçamentos da receita e despeza, e os quadros demonstrativos que os devem acompanhar.

§ 10. Apresentar o balanço definitivo da receita e despeza effectuadas no exercício, determinando as disposições legislativas que autorisarão a applicação das rendas.

§ 11. Apresentar o balancete trimensal, com o quadro da divida activa, declarando de que provém, a que julga cobravel, o estado da cobrança, e contendo os nomes, profissões, e moradas dos devedores, e tudo o mais que puder esclarecer.

§ 12. Apresentar no fim do primeiro semestre de cada exercício, um quadro geral da divida passiva, declarando de que provém e em que termos foi contrahida.

§ 13. Anunciar ao presidente, pelo menos 15 dias antes, o vencimento das letras accoitas pela camara, ou em que ella fór endossante ou responsaveis, ou o vencimento de obrigações contrahidas pela camara, em virtude de escripturas.

§ 14. Arrecadar todas as vendas e multas destinadas ás despezas da camara, inclusive saldos verificados nas contas trimensaes e mensaes do administrador do cemiterio e representar ao presidente sobre os meios de facilitar a cobrança e arrecadações dos impostos municipaes.

§ 15. Recolher trimensalmente ao cofre da camara, perante os seus clavicularios, o saldo que em si tiver, demonstrado pelo balancete.

§ 16. Regular, sob a inspecção do presidente, o modo porque deve ser feita a escripturação e contabilidade das rendas municipaes.

§ 17. Organisar em livro proprio as folhas de pagamentos mensaes dos empregados da camara.

§ 18. Effectuar pagamentos autorisados por lei, posturas ou deliberação da camara á vista de portarias ou despachos do presidente.

§ 19. Saccar e aceitar letras ou escripturas publicas de debito ou credito da camara, uma vez que para isso tenha autorisação expressa em portarias.

§ 20. Protestar e fazer protestar as letras que se acharem sob sua guarda, e que, por falta de pagamento ou outros motivos especificados no código commercial o deverem ser, para segurança da camara.

§ 21. Informar, averbar e dar pareceres escriptos sobre as contas e férias dos operarios, contratadores, fornecedores etc. etc., devendo registrar em livros especial estas informações, averbações e pareceres.

§ 22. Examinar e dar parecer sobre as contas do administrador do cemiterio, tomal-as e liquidal-as de todos os encarregados da arrecadação, e dispendio dos dinheiros municipaes e extraordinariamente todas as vezes que as circunstancias o exigirem.

§ 23. Fornecer e apresentar, por ordem do presidente da camara, o necessario para o serviço do jury, eleições, juntas parochiaes, revisoras e de classificações, aposentadorias, juiz de direito, e o de que houver mister nos referidos serviços.

§ 24. Defender os direitos da camara, perante as justiçaes ordinarias, dando queixa

criminal contra os autores de danno em seus bens; demandando] a execução das posturas a imposição de penas aos contraventores, o pagamento dos impostos e mais dividas activas, assistindo a arrematações, requerendo embargos, arrestos, penhoras, detenções pessoais, e tudo mais que fôr a bem da camara. O procurador exercerá as attribuições mencionadas neste parágrafo com procuração da camara, passada pelo secretario e assignada pela camara, e poderá substabelece-la em advogados e solicitadores, com previa approvação da camara, sempre que esta se achar reunida, ou do presidente no caso contrario.

Em todas as sessões o procurador informará a camara, por escripto, acerca do estado das demandas em que ella figure como autora ou como ré, ou em qualquer outra posição.

§ 25. Fomar parte nas correições geraes.

Art. 7.º Se o procurador, sem motivo justificado e accellto pela camara, deixar de apresentar o balancete trimestral (artigo 6.º, § 8.º) será multado em 30\$, e no dobro se reincidir, e nesse caso o balancete será feito pela comissão de fazenda, e o fiador do procurador será logo intimado para exhibir o saldo que a comissão verificar, depois de approvado pela camara o seu balancete. A multa será cobrada descontando-se logo da porcentagem do procurador, se a tiver, e o saldo e a multa sel-a-ha do fiador executivamente, se elle não pagar em vinte quatro horas, depois de avisado. Pela importancia das multas que o procurador deixar de promover, será por elle debitado em suas contas.

DO FISCAL.

Art. 9.º Ao fiscal incumbem:

§ 1.º Vigiar na observancia das posturas da camara promovendo sua execução pela advertencia dos que foram a ellas sujeitos, por meio de editaes e particularmente, e impondo as respectivas multas.

§ 2.º Fazer correições trimestraes para o fim de verificar se são observadas as posturas municipaes, sob pena de suspensão e multa de 30\$, devendo para esse fim designar per edificaes affixados com antecedencia de oito dias, a epocha em que ella deve effectuar-se, o que será marcado pelo presidente.

Primeiro.—Por occasião da correição, o fiscal, avisando aos proprietarios, ou moradores das casas, deverá visitar os quintaes e pateos.

Segundo.—Além dessas correições se farão mais duas geraes, durante o anno, nas quaes tomarão parte o secretario e o procurador, podendo fazer parte desta comissão qualquer dos vereadores que fôr nomeado pelo presidente.

§ 3.º Activar o procurador no desempenho de seus deveres, e auxiliá-lo no lançamento dos impostos, dando á camara conta de suas omissões, sob pena de ficar solidariamente responsavel pelos dannos que dellas seguirem.

§ 4.º Guardar uma das chaves da arcaforte da qual elle é claviculario.

§ 5.º Apresentar á camara, no primeiro dia da sessão ordinaria um relatorio, escripto, não só das infracções commettidas durante o trimestre findo; e das quaes tiver imposto as multas respectivas, como do estado de sua administração, necessidade do municipio, das providencias que haja dado e das que julgar necessarias, a respeito dos diversos ramos de serviço municipal, acerca da boa administração da camara, no que fôr relativo ás posturas.

§ 6.º Inspeccionar as obras que se fizerem por administração ou por arrematação, para observar se são feitas de conformidade com o que foi ordenado, e se os arrematantes cumprem com os seus ajustes, dando parte á camara de todas as alterações que nella haja, ou da falta de cumprimento de seus contratos.

§ 7.º Demarcar com o arnador os precisos alinhamentos para todos os edificios, quer publicos quer particulares, e os nivelamentos para as ruas, pateos e beccos, observando em tudo as posturas.

§ 8.º Fiscalisar, conforme as prescripções determinadas pelas posturas, o serviço dos caninaes viciaes e municipaes.

§ 9.º Percorrer frequentemente as ruas e largos da cidade, para verificar se são cumpridas as posturas, e providenciar sobre a remoção de animaes mortos, apprehensão de animaes soltos nas ruas e praças, e fiscalisar com cuidado o associo publico. Limpar a desobstruir quando fôr necessario, o ribeirão do Lavapés na parte que passa pela cidade.

§ 10.º Ter em boa guarda e conservação o curral do conselho.

§ 11.º Conservar e sustentar, por conta de quem pertencer, os animaes recolhidos ao curral do conselho, ficando responsavel pelos que, por culpa ou negligencia sua, d'elle desaparecerem.

§ 12.º Comunicar ao procurador, a entrada de cada um animal, declarando a sua especie, edade presumida e mais signaes caracteristicos e o nome do condutor e o do dono, se fôr sabido.

§ 13.º Comunicar ao procurador, fínado o prazo marcado nas posturas, se os animaes foram ou não reclamados por seus donos.

§ 14.º Dar conta á camara na primeira sessão ordinaria, de cada trimestre, do movimen-

to do curral, por meio de relatório circunstanciado, no qual declarará o numero dos animaes entrados e sahidos, com todos os detalhes referidos no § 12 d'este artigo; se houver infracção de posturas e todas as mais circunstancias, de pessoa, tempo, lugar e testemunhas, e se foram dadas as providencias da postura respectiva.

Art. 9.º E' prohibido ao fiscal, sobre as penas de suspensão e multa de vinte mil réis, utilisar-se dos animaes recolhidos no curral do conselho.

Art. 10.º Ao fiscal ainda compete :

§ 1.º Fiscalisar e zelar, conforme as prescripções que lhe foram determinadas pela camara, pelo serviço da illuminação publica e agua potavel.

§ 2.º Fiscalisar, conforme as prescripções determinadas pelas posturas, o matadouro, açougues e praça do mercado ou quitanda.

§ 3.º Ir ao matadouro registrar as rozes que tiverem de ser cortadas.

Art. 11.º Os autos de infracção de posturas, na falta do secretario, poderão tambem ser lavrados e assignados pelo fiscal, na presença de duas testemunhas.

Art. 12.º O fiscal, para boa execução das posturas municipaes, poderá requisitar das autoridades policiaes, e quando fór preciso, o auxilio da força indispensavel.

Art. 13.º O fiscal que, sem motivo justificado e aceito pela camara, deixar de fazer as correições no tempo devido, ou de apresentar o relatório previsto no artigo 8º § 5.º será multado em vinte mil réis. Por qualquer outra falta que fór julgada grave pela camara, de dez mil réis a trinta mil réis, que descontar-se-ha de sua gratificação no trimestre, ou, quando não haja vencido, será cobrado executivamente.

DO PORTEIRO

Art. 14.º Ao porteiro compete :

§ 1.º Ter à seu cargo a guarda do paço da camara e suas dependencias, trazendo-as sempre varridas e arejadas e seus moveis limpos e assejados, dos quaes assignará um inventario que será feito e guardado no archivo da camara.

§ 2.º Abrir as portas da casa da camara todos os dias de sessão ordinaria ou extraordinaria, fechando-as quando estas acabarem os seus trabalhos, e preparar a mesa com o que fór necessario para as sessões, requisitando do presidente o que fór preciso.

§ 3.º Servir de continuo nos trabalhos das sessões, e de guarda da sala, não consentindo que os espectadores perturbem a ordem e o silencio tanto no interior como no exterior do recinto, admonstando polidamente os transgressores e quando não seja prontamente obediado dará parte ao presidente, a fim d'este providenciar, na forma d'este regimento.

§ 4.º Escripturar convenientemente o livro da porta com as datas das entradas e sahidas das petições feitas à camara e respectivos despachos.

§ 5.º Ir todos os dias de sessão ordinaria à casa do presidente e secretario para receber as ordens, expediente, avisos e editaes, a fim de lhes dar o devido destino.

§ 6.º Affixar os editaes da camara no logar do estylo, levar os papeis da camara aos vereadores, ao correio, à qualquer autoridade, empregado da camara, ou particulares, os officios e portarias, communicações e correspondencia da camara, quando lhe fór entregue pelo presidente ou pelo secretario, e cumprir as ordens da camara.

§ 7.º Tirar do correio toda a correspondencia official da camara para entregar ao presidente.

§ 8.º Levar os papeis da camara às commissões e empregados externos, não podendo entregal-os sem que o destinatario assigne a competente carga no protocollo.

§ 9.º Servir de pregoeiro nas arrematações, observando as formulas e os estylos usados no foro.

§ 10.º Fazer entrega dos avisos dos vereadores para as sessões ordinarias e extraordinarias e reunião de commissões.

§ 11.º Acompanhar o fiscal nas correições que fizer.

O porteiro, deixando de cumprir as suas obrigações, será multado em cinco mil réis á vinte mil réis, que se deduzirá de suas gratificações.

DO ARRUADOR

Art. 15.º O arruador será mestre carpinteiro; compete-lhe :

§ 1.º Dar, com assistencia do secretario e do fiscal, e á vista da licença do presidente, os arruamentos ou alinhamentos e nivelamentos, não só dos edificios publicos ou particulares que se edificarem dentro da cidade, ou seus limites, segundo o plano das posturas, quando tocarem-se-lhes na frente como das ruas que se abrirem.

§ 2.º Comparecer no dia, hora e logar para que fór convocado pelo fiscal, para dar os alinhamentos ou nivelamentos requisitados.

§ 3.º Fazer as despesas do segundo alinhamento ou nivelamento quando tenha sido irregular o primeiro.

§ 4.º Avisar o fiscal sobre qualquer edificio que se esteja edificando ou reedificando, tocando-se lhe na frente, sem arruamento, ou com infração das posturas, e participar sobre os edificios que por ignorancia dos mestres da obra ou má estado dos materiais, possam auecar imminente ruina durante a construcção ou logo depois d'ella.

§ 5.º Examinar qualquer obra do carpinteiro que pela camara lhe fór mandado examinar e dar parecer por escripto.

§ 6.º Prestar contas á camara, no principio de cada sessão ordinaria de todos os actos de seu officio, praticados durante o trimestre findo, dando de tudo um relatório circunstanciado escripto e assignado.

Art. 16. O arruador, pelo não cumprimento de seus deveres, soffrerá a multa de 5\$ a 30\$, além de responder pelas perdas e danos, conforme a legislação civil.

Art. 17. O arruador terá os seguintes emolumentos:

§ 1.º Por alinhamento de casa, qualquer que seja o tamanho, ainda que ella tenha mais de uma frente, 2\$.

§ 2.º Por alinhamento de calçada, 500 rs.

§ 3.º Por alinhamentos de muros ou terrenos, ainda que tenha mais de uma frente, 1\$.

DO APFERDOR

Art. 18. Os deveres, attribuições e limites do apferdor são os especificados no artigo 14 do título 1.º capítulo 3.º da resolução n.º 27 de 1.º de Abril de 1871.

DO ADMINISTRADOR DO CEMITERIO

Art. 19. Os deveres e attribuições do administrador do cemiterio são os definidos no regulamento approved pela resolução n.º 35, de 30 de Março de 1871, que subsiste em todo o seu vigor, na parte em que não estiver revogado.

DO ZELADOR DA MATRIZ

Art. 20. Ao zelador da matriz compete:

§ 1.º Cuidar do assio e limpeza interna e externa do templo, trazendo sempre os seus moveis e mais objectos, limpos e asseados, dos quaes assignará um inventario que será feito e guardado no archivo da camara, depois de rubricado pelo presidente.

§ 2.º Cuidar dos sinos e do relógio da torre trazendo-o sempre certo pelo meridiano e mandando-o concertar quando fór necessario.

§ 3.º Mandar fazer reparos e concertos urgentes na igreja, independente de ordem da camara quando a despesa não exceder a 20\$ e que communicará immediatamente á camara, se estiver reunida, ou ao presidente para o mandar satisfazer pelo cofre da camara, uma vez que o fabriqueiro declare não ter dinheiro para a satisfazer.

§ 4.º Apresentar á camara, em cada sessão ordinaria, um relatório escripto e assignado dos serviços que tiver feito na mesma igreja, e do que precisar fazer, afim de que a camara possa deliberar.

Art. 21. Quando não haja pessoa habilitada que por devoção queira gratuitamente accoitar o cargo de zelador da matriz, a camara poderá arbitrar uma gratificação annual nunca excedente de 100\$.

Alterações feitas na resolução n.º 28, de 17 de Maio de 1883

Art. 1.º O código de posturas de 17 de Maio de 1883, fica alterado pela maneira seguinte:

§ 1.º Ao título 1.º e ao artigo 1.º acerca-se o seguinte:

A cidade comprehende todo o territorio sito á margem esquerda do rio Parahybuna, e á quem das porteiras que presentemente existem.

§ 2.º Ao artigo 18, em lugar de 1 metro e 75 centímetros, diga-se 1 metro e 20 centímetros nas ruas largas, e 1 metro nas ruas estreitas.

§ 3.º O § 2.º do artigo 18, fica substituido pelo seguinte:

A camara poderá mandar e floar guias para a regularisacão das calçadas, as quaes deverão ser feitas de modo que fiquem em um plano unis alto do que o leito da rua.

§ 4.º O artigo 29 fica substituido pelo seguinte:

Caducacão e tornacão ao dominio municipal, independente de qualquer formalidade, as

das de terrenos concedidas pela camara, se seus possuidores n'elles não edificarem, dentro do prazo de seis mezes, contados da concessão, ou se os alhearem antes de edificarem.

§ 5.º O paragrapho unico do artigo 29, fica substituido pelos dous seguintes :

Se o foreiro, antes de findar o prazo de seis mezes, allegar e provar que não pôde edificar por circumstancias independentes de sua vontade, a camara poderá conceder-lhe uma prorrogação de prazo, que não excederá de tres mezes.

O fiscal, findo o prazo, informará á camara se o foreiro cumpriu a condição da edificação. Se a não tiver cumprido a camara declarará sem effeito a concessão do terreno, e aforará este a quem requerer, e não fará mais concessão ao foreiro remisso, salvo depois de tres annos.

§ 6.º Fica supprimido o artigo 44 e o artigo 46 do titulo 3.º

§ 7.º O § 2.º do artigo 56 fica substituido pelo seguinte :

As cabras, enquanto estiverem dando leite, uma vez que tragam colleira ao pescoço com o carimbo C. M. feito pelo fiscal. Só se concederá permissão d'uma cabra para cada familia, devendo ser castradas os cabritinhos logo que tenham attingido a idade de tres mezes.

§ 8.º No paragrapho unico do artigo 58, supprima-se a palavra vaccum.

§ 9.º Fica supprimido o artigo 65.

§ 10.º O artigo 69 fica substituido pelo seguinte :

É prohibido tirar pedras, destruir matos nos logares em que existem fontes ou mananciaes d'agua de uso publico. O infractor incorrerá na multa de 30\$ e oito dias de prisão e o duplo na reincidencia.

§ 11.º No artigo 72, titulo 4.º, supprima-se a expressão « vulgarmente chamado do sacramento. »

§ 12.º O artigo 73, fica substituido pelo seguinte :

São estradas municipaes aquellas que communicam os bairros com a cidade, ou vindo directamente á esta, ou entrocando-se nas estradas á cargo dos inspectores provinciaes. São caminhos viccinaes, os que communicam alguns moradores entre si e estes com a cidade, por meio das estradas municipaes ou provinciaes.

§ 13.º O artigo 90, fica assim redigido : as pontes não excedentes a 3 metros de comprimento.

§ 14.º No artigo 104, supprimam-se as palavras : « Ou do sacramento. »

§ 15.º Fica supprimido o art. 180 do titulo.

§ 16.º No art. 199 § 9.º, supprima-se a palavra « visporas ».

§ 17.º No § 26 do art. 241, acrescente-se :

Casa de negocio onde se jogue vispora, 15\$.

§ 18.º Ao § 73 do mesmo artigo acrescente-se « a assucar ».

§ 19.º O § 76 do mesmo artigo, fica substituido pelo seguinte :

Para vender fumo na quitanda, 500 réis.

§ 20.º O § 79 do mesmo artigo, fica substituido pelo seguinte :

Para vender café na quitanda, 480 réis.

§ 25.º Ficam supprimidos os § 81 e 83 do mesmo artigo.

No § 9 do art. 241, em vez de cem mil réis, diga-se : cento e vinte e cinco mil réis.

No § 12 do art. 241, em vez de cem mil réis, diga-se : cento e vinte e cinco mil réis.

Da illuminação da cidade

Appendice ao codigo de posturas :

Art. 1.º Todo aquelle que apagar os lampeões da illuminação publica, ou impedir que os lampeões sejam limpos e accesos pelo encarregado desse serviço, incorrerá na pena de vinte mil réis de multa.

Art. 2.º Todo aquelle que danificar os lampeões da illuminação publica ou quaesquer objectos á ella concernentes, incorrerá na pena de dez mil réis a trinta mil réis, e o dobro na reincidencia, além da obrigação de satisfazer o damno causado, sendo responsaveis os pais por seus filhos, os tutores por seus pupillos e os senhores por seus escravos.

Art. 3.º Os que apagarem a luz dos corredores, sem autorisação do morador do edificio, ou danificar os lampeões e mais objectos da illuminação particular, incorrerá na multa de cinco a dez mil réis.

Art. 4.º Ao zelador incumbem :

§ 1.º Accender, nos mezes de Outubro a Fevereiro, os lampeões ás 7 horas da tarde, e ás 6 horas nos mezes de Março a Setembro.

§ 2.º Limpar todos os dias os lampeões e es depositos de gaz, prevendo de torcidas aquelles que d'ellas tiverem falta.

§ 3.º Sortir os lampeões da quantidade de kerosene necessaria para a conservação da luz a é meia noite.

§ 4.º Avisar e dar conhecimento de qualquer irregularidade que si der no fornecimento

do gaz pelos contractantes, e na conservação dos lampões, ao fiscal da camara que immediatamente communicará ao presidente, afim de providenciar como o caso exigir.

§ 5.º Ao zelador, que, sem motivo justificavel, deixar de cumprir os deveres que lhe são impostos nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, será multado pelo fiscal em 20\$.

Art. 5.º A nomeação do zelador da iluminação será feita pelo presidente da camara.

Art. 6.º A camara pôde, se entender conveniente, contractar o fornecimento de gaz e o serviço da iluminação com quem melhores vantagens offerecer.

APPENDICE

Imposto sobre café, algodão e fumo com applicação especial para a construcção de uma praça de mercado nesta cidade, no pateo da cadeia.

Art. 1.º Os lavradores de café e algodão, pagarão 30 réis de cada quinze kilos de café e algodão que colherem.

Art. 2.º Os plantadores ou fabricantes de fumo pagarão 50 réis por cada quinze kilos de fumo que colherem ou fabricarem.

Art. 3.º Na sessão ordinaria do mez de Outubro a camara nomeará uma commissão composta de dois de seus membros para fazer um arrolamento de todos os lavradores sujeitos aos impostos mencionados nos arts. 1.º e 2.º e calcular a cobrança dos mesmos impostos; e, concluido o arrolamento, será elle publicado por editaes para ter logar as reclamações dos contribuintes.

Art. 4.º O contribuinte que julgar ter sido comprehendido no arrolamento para pagar maior quantia do que aquella que realmente deve, poderá recorrer da decisão da commissão para a camara, apresentando o seu recurso dentro do prazo de trinta dias a contar do em que fór publicado o arrolamento.

Art. 5.º O arrolamento e calculo para cobrança desses impostos serão feitos e publicados no mez de Novembro para serem pagos até 31 de Dezembro.

Art. 6.º Fica tão sómente sujeito ao imposto o lavrador que colher cem arrobas para mais, de algodão ou café; assim como o que colher ou fabricar cincoenta arrobas para mais, de fumo.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

(L. S.)

DR. FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

Para vossa excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

N. 36

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Jundiaby, decretou a resolução seguinte:

Artigo unico. As casas do negocio, sitas em bairros, além dos limites da cidade, cujo capital não fór inferior a quatro contos de réis, e as casas denominadas de commissões, qualquer que seja o seu capital, pagarão de licença, annualmente, 100\$.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

DR. FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

Para vossa excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino *Benedicto Antonio Coelho Netto*.